

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA GABINETE DO VEREADOR BALDA

CONTRAPARECER AO OFÍCIO Nº 1/2026-DL

Araraquara, 05 de fevereiro de 2026.

A Sua Excelência o Senhor Vereador e Presidente Rafael de Angeli Câmara Municipal de Araraquara

Assunto: Análise da Constitucionalidade do Projeto de Lei nº 438/2025 em Contraponto ao Parecer da Diretoria Legislativa.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com o devido respeito ao posicionamento técnico exarado no Ofício nº 1/2026-DL, este Vereador apresenta um contraponto jurídico, demonstrando a plena constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 438/2025, e, por conseguinte, a inadequação de sua devolução liminar.

A devolução de uma propositura, nos termos do art. 189, inciso I, do Regimento Interno, é medida de extrema excepcionalidade, reservada a casos de **inconstitucionalidade manifesta**. No entanto, não é o que ocorre com o presente projeto, cuja matéria, embora complexa, encontra sólido amparo no ordenamento jurídico, conforme se expõe.

1. Da Distinção Fundamental de Competências: O Município Não Está a Legislar Sobre Trânsito, Mas a Gerir Seus Próprios Créditos

O argumento central do parecer da Diretoria Legislativa, de que o projeto usurpa a competência da União para legislar sobre trânsito (art. 22, XI, CF), parte de uma análise que não aprofunda a natureza jurídica do objeto da lei. É imperativo diferenciar os dois momentos distintos e inconfundíveis da atuação estatal:

a) Momento 1: A Norma de Trânsito. A criação de regras de circulação, a tipificação de infrações e a imposição de penalidades (como a multa) são, de fato, matéria de trânsito. Aqui, a competência é da União, que a exerce por meio do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), visando à uniformidade e segurança nacional.

b) Momento 2: A Gestão do Crédito Público. Após a aplicação da multa e o esgotamento das defesas, a penalidade se transmuta. Ela deixa de ser uma

mera sanção de trânsito para se tornar um **crédito público de natureza não tributária**, um ativo financeiro que ingressa no patrimônio do Município.

O Projeto de Lei nº 438/2025 atua exclusivamente neste segundo momento. Ele não cria, altera ou extingue qualquer regra de trânsito. Ele não redefine o que é uma infração leve ou média. Ele simplesmente oferece ao devedor de um crédito já constituído em favor do Município uma modalidade alternativa de quitação.

Trata-se, portanto, de matéria de **gestão financeira e de política arrecadatória**, inserida na competência do Município para legislar sobre assuntos de **interesse local (art. 30, I, CF)** e para **administrar suas próprias rendas (art. 30, III, CF)**.

O **Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro**, ao analisar a constitucionalidade de lei municipal que autorizava o parcelamento de multas de trânsito, firmou entendimento que se aplica perfeitamente ao caso, diferenciando a norma de trânsito da norma de gestão de créditos:

(...) Dispositivos que não tratam de norma de trânsito, apenas autorizam o parcelamento de débitos pretéritos decorrentes de multas por infrações de trânsito (...). Medida de relevante interesse público e local, que contribui para o aumento da arrecadação do ente municipal, (...) dispondo o Município de competência para legislar, na esteira do que dispõe o art. 30, I, da Constituição Federal. (**TJ-RJ, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0002960-55.2022.8.19.0000, Rel. Des. Nagib Slaibi Filho, Órgão Especial, j. 30/01/2023, DJe 02/02/2023**)

Como se vê, a jurisprudência reconhece que, uma vez constituído o débito, a forma de sua quitação insere-se na autonomia administrativa e financeira do Município. Se o ente pode parcelar um débito, com muito mais razão pode estabelecer uma forma alternativa de pagamento, como a conversão em advertência, especialmente quando tal medida visa à educação no trânsito e à eficiência arrecadatória.

2. Da Inexistência de Vício de Iniciativa e da Legitimidade da Atuação Parlamentar

O segundo argumento, de vício de iniciativa, é frontalmente contrário ao entendimento vinculante do Supremo Tribunal Federal. O **Tema 917 da Repercussão Geral** é claro ao estabelecer que a iniciativa parlamentar é legítima em projetos que, mesmo com reflexos financeiros, não tratem das matérias de reserva exclusiva do Executivo.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o **Recurso Extraordinário nº 1.517.765/SP**, reafirmou essa tese, estabelecendo que:

(...) Lei municipal de iniciativa parlamentar que estabelece tolerância no uso de estacionamento rotativo pago não usurpa competência privativa do chefe do

Poder Executivo, desde que não trate da estrutura administrativa, das atribuições de órgãos do Poder Executivo ou do regime jurídico dos servidores públicos. (**STF, Recurso Extraordinário nº 1.517.765/SP, Rel. Min. Cristiano Zanin, Tribunal Pleno, j. 02/12/2024, DJe 09/12/2024**)

O PL nº 438/2025 não cria despesas, não altera a estrutura de secretarias, nem dispõe sobre o funcionalismo. Logo, a iniciativa parlamentar é válida. No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo, ao julgar a **Direta de Inconstitucionalidade nº 2039446-39.2024.8.26.0000**, afastou o vício de iniciativa em lei parlamentar, aplicando expressamente o Tema 917 do STF.

3. Da Preservação da Função Deliberativa do Parlamento

A devolução liminar de uma propositura por suposta inconstitucionalidade controversa representa um cerceamento da prerrogativa mais fundamental desta Casa: a de **deliberar**. O controle preventivo da Presidência não pode se sobrepor ao juízo político-legislativo das Comissões e do Plenário.

Por fim, a alegação de que o **Art. 4º** do projeto, ao fixar prazo para regulamentação, seria um vício, ignora que tal impropriedade, se existente, é **meramente formal e plenamente sanável** por meio de emenda, não justificando a medida drástica da devolução.

4. Do Interesse Local e da Suplementação à Legislação Federal e Estadual

De acordo com o artigo 30 da Constituição Federal, inciso I, compete aos municípios legislar sobre assunto local, o que no caso resta evidenciado.

Segundo matéria divulgada pelo jornal da USP: “A doação de sangue enquadra-se como um ato absolutamente essencial para a saúde pública. O sangue e seus constituintes, componentes essenciais para a vida, não são só insubstituíveis, como também necessários para diversas situações muitas frequentes no cotidiano. Casos de hemorragia, acidentes de trânsito, pacientes de quimioterapia, anemias crônicas e outras são apenas algumas das situações em que a doação de sangue pode contribuir para a continuidade de uma vida”. <https://jornal.usp.br/radio-usp/doacao-de-sangue-e-essencial-e-necessaria-e-pode-salvar-vidas/>

Ademais, segundo o inciso II, do dispositivo supracitado, compete ao município de suplementar à legislação federal e estadual.

Nesse sentido o aresto do Colendo STF, abaixo:

“Em relação à saúde e assistência pública, a Constituição Federal consagra a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23, II e IX, da CF), bem como prevê competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da CF); permitindo aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local (art. 30, II, da CF); e prescrevendo ainda a descentralização político-administrativa do Sistema de Saúde (art. 198, CF, e art. 7º da Lei 8.080/1990), com a consequente descentralização da execução de serviços, inclusive no que diz respeito às atividades de vigilância sanitária e epidemiológica (art. 6º, I, da Lei 8.080/1990).” (ADI 6343 MC-Ref., órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO. Redator(a) do acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES. Julgamento: 06/05/2020. Publicação: 17/11/2020.

Evidente, pois, tratar-se de interesse local, propiciar que os bancos de sangue de nosso município tenham abastecimento adequado de sangue e, com a presente lei, tal desiderato será atingido, constituindo interesse legítimo do legislativo municipal suplementar a legislação, conforme se pretende como presente projeto de lei.

5. Conclusão

Ante o exposto, esta análise conclui que o Projeto de Lei nº 438/2025 é constitucional e juridicamente viável, em consonância com o art. 30, I e II, da Constituição Federal.

Assim, sugere-se a Vossa Excelência a **reconsideração da decisão de devolução**, com o consequente encaminhamento da propositura às Comissões competentes, para que o Poder Legislativo possa cumprir seu dever de debater e deliberar sobre matérias de relevante interesse público.

Respeitosamente,

BALDA